



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-48461-32.2010.5.90.0000

Requerente : **SÂNDRA DE FÁTIMA BELÉM MENEZES**
Requerido : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

D E C I S Ã O

Sândra de Fátima Belém Menezes requer a este Conselho que, em face do artigo 106, parágrafo único, da Lei 8.112/90, sejam apreciados dois expedientes encaminhados ao TRT da 2ª Região, relativos ao reconhecimento de acidente de trabalho e à readaptação funcional.

O pedido foi autuado neste Conselho como Procedimento de Controle Administrativo - PCA e recebeu o parecer da Assessoria de Gestão de Pessoas (sequencial 8). Por determinação do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, então Conselheiro Relator deste procedimento, a Presidência do TRT da 2ª Região foi intimada a se manifestar acerca dos fatos narrados na petição inicial, o que foi providenciado mediante o Ofício SLT-SAEL 86/2011 (sequencial 13).

É o relatório.

O Procedimento de Controle Administrativo encontra-se previsto no artigo 61 do RICSTJ, de acordo com a seguinte redação:

O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. (G.n.).

Conforme se contata das razões do pedido, as questões veiculadas inserem-se no âmbito do interesse individual da requerente, visto que, com elas, pretende obter o reconhecimento de acidente de trabalho, a readaptação funcional e a percepção de verbas devidas aos Oficiais de Justiça, bem como comprovar assédio moral, em face de não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-48461-32.2010.5.90.0000

haver recebido diligências por determinado período.

Aliás, as informações prestadas pela Presidência do TRT da 2ª Região noticiaram que a requerente ajuizara Ação Anulatória de Ato Administrativo na Justiça Federal, visando à percepção da Função Comissionada FC-05, demanda julgada improcedente e ainda sem trânsito em julgado ante a interposição de Apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informou-se, ademais, que a requerente também apresentara Reclamação Disciplinar na Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, pleiteando a efetivação de sua readaptação funcional, os efeitos financeiros decorrentes do pagamento da Função Comissionada FC-05 ou da Gratificação Adicional Externa e a abertura de processo disciplinar contra servidores apontados por ela, em face de descumprimento de lei federal e prevaricação.

Esclareceu o TRT da 2ª Região que essa reclamação fora arquivada, ao entendimento da Corregedoria do CNJ de que a apuração efetivada pela Corregedoria Regional esclarecera os fatos de forma satisfatória, "exaurindo por inteiro a matéria".

Também se destaca das informações prestadas pela douta Presidência do TRT da 2ª Região que os temas ora tratados já o tinham sido pela requerente no Procedimento de Controle Administrativo 2009.10.00.01213-9, apresentado no Conselho Nacional de Justiça, cuja Relatoria coube à Conselheira Andréa Maciel Pachá.

O procedimento foi arquivado após Sua Excelência ter proferido o entendimento de que a pretensão envolvia somente o interesse pessoal da requerente sem se vislumbrar nenhuma "repercussão geral para a coletividade ou para o Poder Judiciário", bem como a circunstância de que, por já se encontrar em discussão judicial, era indevida a análise da matéria em sede administrativa.

Com efeito, tendo por norte a mesma singularidade da pretensão da requerente neste Procedimento de Controle Administrativo e, considerando o disposto no artigo 61 do RICST, o pedido não se credencia ao conhecimento, visto que o interesse nele deduzido não transcende os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-48461-32.2010.5.90.0000

interesses individuais.

Essa orientação, por sinal, acabou se consolidando no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na esteira de inúmeros precedentes no sentido de não ser sua atribuição reexaminar decisões administrativas de Tribunais Regionais que envolvam interesse meramente individual de servidores da Justiça do Trabalho.

Do exposto, com fundamento no artigo 61 c/c o artigo 24, IV, ambos do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **denego seguimento** ao Procedimento de Controle Administrativo, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Conselheiro Relator

Certifico que a presente decisão foi disponibilizada no DEJT em 8/4/2011, sendo considerada publicada em 11/4/2011, nos termos da Lei 11.419/2006. Silvana Ribeiro - 37824